

A EVOLUÇÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS GOIANAS

THE EVOLUTION OF GOIAN CRIMINAL FACTIONS

KÊNIA FERNANDA DA SILVA MACHADO¹

MICHAEL WELTER JAIME²

RESUMO

A ideia deste artigo acadêmico é explanar o desenvolvimento das facções criminosas em Goiás, partindo do surgimento e as eventuais consequências à Segurança Pública. A relevância da matéria vem sendo motivo de inúmeros debates, pois com a crescente criminalidade e por se tratar de organizações altamente estruturadas, provocam verdadeiro caos a sociedade. É mostrado ainda, a importância do princípio da individualização da pena e da humanização na execução penal, bem como trazendo a necessidade de oferecer condições adequadas, dignas, e o mais importante, a reintegração social dos apenados. Contudo, o sistema penitenciário brasileiro vivencia uma extrema precariedade. De outra sorte, a legislação busca no endurecimento das normas penais motivadas a combater o crime organizado, porém na linha de pesquisa, baseados em alguns dados já obtidos, autores como Michel Foucault e Eugenio Raúl Zaffaroni, verifica-se, que nada adianta um discurso jurídico sem que haja a finalidade de suprir o problema atual que se encontra a sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Segurança Pública. Organizações Criminosas. Primeiro Comando da Capital. Comando Vermelho.

ABSTRACT

The idea of this academic article is to explain the development of criminal factions in Goiás, starting from the emergence and the possible consequences to Public Security. The relevance of the article has been the subject of countless debates, with the increasing crime and because these are highly structured organizations, they cause real chaos to society. It also shows the importance of the principle of individualization of punishment and humanization in criminal execution, as well as bringing the need to offer adequate, dignified conditions, and most importantly, the social reintegration of prisoners. However, the Brazilian prison system experiencing extreme precariousness. Otherwise, the legislation seeks to tighten criminal rules motivated to fight organized crime, but in the line of research, based on some data already obtained, authors such as Michel Foucault and Eugenio Raúl Zaffaroni, it turns out, that there is no use in a speech without the purpose of meeting the current problem facing society.

KEY-WORDS: Public Safety. Criminal Organizations. First Command of the Capital. Red Command.

¹ Kênia Fernanda da Silva Machado, Acadêmica de Direito, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis/GO.

² Orientador Michael Welter Jaime. Professor Universitário contratado pela Universidade Evangélica de Anápolis, desde agosto de 2018. Bacharel em Direito. Dupla licenciatura em Língua Portuguesa e Língua Inglesa pela Universidade Estadual de Goiás. Especialista em Direção do Sistema de Execuções Penais pelo Centro Universitário UniEvangélica. Mestre Multidisciplinar em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pelo Centro Universitário UniEvangélica. Cursando Doutorado em Direito Penal na Universidade Federal de Buenos Aires - Argentina.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorrerá sobre a necessidade de identificar a falência no quesito da Segurança Pública, onde as facções criminosas, particularmente o Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV), apresentam um poder sobre suas milícias de modo que sua evolução se mostra cada vez uma máquina organizada.

Para desenvolver o assunto, essencial se faz uma elucidação sobre o conceito de crime organizado, uma vez que são comparadas a uma empresa estruturalmente divididas cada qual com suas tarefas, portanto na definição legal tem-se a característica do quantitativo, por haver a necessidade de quatro ou mais pessoas.

Considerando que a pesquisa se limitou nas atividades dessas facções no Estado de Goiás é primordial averiguarmos o sistema penitenciário goiano, pois passa por um processo melindroso com as superlotações, o que leva a sociedade viver o medo e uma profunda onda de insegurança.

O trabalho apresenta o impacto que a sociedade experimenta advinda das atividades ilícitas que as facções lideram de dentro dos presídios, sendo a principal fonte o tráfico de drogas, o que diariamente é noticiado.

Outro ponto importante que discutiremos são os princípios Constitucionais, como também as condições que os apenados são submetidos, visto que faz toda a diferença na execução penal, a final o objetivo seria proporcionar a integração social.

Perceberemos, que mesmo havendo grandes operações policiais ao combate do crime organizado os estabelecimentos prisionais encontram-se aborrotados, veremos que a persistência ao endurecimento da legislação penal a estes crimes estão longe de cumprir sua efetividade.

A pesar da constante mudança dessas facções, depreenderemos que ao longo do caminho e suas ramificações a prisão torna possível o aumento da criminalidade, o que de fato mostra a carência dos órgãos competentes e a indispensabilidade de um trabalho em conjunto com o Estado.

É preciso destacar que a abordagem do trabalho buscou fontes em

trabalhos científicos, obras doutrinárias, noticiários e normas pertinentes. A elaboração desse estudo comprova sua relevância no direito penal, visto que possíveis medidas para contribuir e elevar o conhecimento com base em análise de dados disponíveis.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS FACÇÕES GOIANAS

O crescimento da criminalidade mostra a realidade da segurança pública, refletindo suas consequências nas grandes cidades brasileiras. A partir desse raciocínio é mister salientar a sua complexidade, visando discorrer no principal objetivo desse artigo, a evolução das facções criminosas goianas.

Definir ou conceituar as facções criminosas é amplamente discutido no direito, onde suas características consistem na sua estrutura a divisão de atividades, planejamento, previsão de lucros, em que monopolizam meios dentro dos próprios presídios. Porém, há uma distinção entre “Organizações Criminosas” e “Facções Criminosas” na qual, segundo aduz Shimizu:

[...] facções criminosas são grupos de pessoas em que se verificam relações de solidariedade e gregarismo, que surgiram nos presídios brasileiros e foram fundados prioritariamente sob o lema da defesa dos interesses da comunidade carcerária, tendo a prática de atos tipificados em lei como crimes como um de seus modos de atuação dentro e fora dos presídios. (SHIMIZU, 2011, p. 69)

Assim sendo, evidencia a falta do quesito finalístico que tem por propósito cometer crimes, logo, partindo desse conceito, a primeiro momento, o escopo das facções nos presídios é meramente em benefício da comunidade, dentro ou fora das cadeias. Entretanto, segundo a lei 12.850/2013 define as Organizações Criminosas em seu art.1º no parágrafo 1º diz:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)

Neste sentido, Nucci:

A organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturadas em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes. (NUCCI, 2019, p.17)

O disciplinamento dessas estruturas é inegável “[...] as pequenas nuances [...]”, segundo afirma Misse (2007, p. 140) que escondem por trás do crime organizado, de modo a ser comparadas a uma empresa por esta divisão de tarefas, mas com intuito de obter vantagens ilícitas.

No dizeres do doutrinador Greco (2014, p. 9) “[...] a preocupação maior é a dos crimes praticados por intermédio de empresas, como os delitos contra a ordem econômica, prevendo-se, inclusive, a criminalização da pessoa jurídica [...]”.

Sob esse prisma, revela a atuação de servidores públicos por meio do esquema de corrupção, direta ou indiretamente, pois, associadamente ao crime organizado o que atualmente é patente a todos.

Nessa circunstância, segundo Cepik e Borba, o crime organizado mantém uma relação com a classe reinante seja na esfera pública ou privada:

a relação da globalização econômica e da tecnologia com o crime organizado é constituinte da contradição histórica entre, de um lado, a pretensão de controle político-territorial exclusivo e, de outro, a ambição por lucros extraordinários por meio do aproveitamento oportunista da lei, das fronteiras e dos mercados (CEPIK; BORBA, 2011, p. 380).

Dessa forma, as expansões da urbanização por volta da década de 70 com a migração da população rural nas grandes cidades brasileiras, concomitantemente com o capitalismo, revelam-se em busca de melhores condições. Entretanto, com a grande aglomeração e sem oportunidades a todos, torna-se um fator decisivo para o desenvolvimento do crime, resultando em favelas e periferias.

Assim, numa abordagem histórica do crime organizado, segundo Gonçalves (2012, p. 4), "é válido compreender que as raízes do crime organizado no

Brasil são as mais controversas possíveis, vez que são atribuídas origens diversas, em momentos históricos distintos".

Isto posto, passaremos a apresentar as peculiaridades das duas maiores facções criminosas, o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC), expondo o impacto que estes causam ao sistema prisional.

O Comando Vermelho surgiu por volta da década de 80, nos presídios de Ilha Grande no Rio de Janeiro, no qual, segundo Caneparo cita Amorim expondo que:

O CV surgiu, então em decorrência da perversa distribuição de renda, da falta de canais de participação política para a população e, pode impunemente copiar as organizações de esquerda da luta armada, seu jargão, suas táticas de guerrilha urbana, sua rígida linha de comando. Pode-se depreender deste fenômeno que esta facção criminosa não se trata de um caso de polícia, mas sim de um "câncer" político. Devido a omissão, incompetência e falta de interesse dos políticos que governam e governaram o Rio de Janeiro, este problema ficou enraizado em todo o tecido social (AMORIM, 2015, *apud* CANEPARO, 2011, p.40).

O crime organizado toma uma proporção de ditar regulamentos ao convívio social, visto que a omissão do Estado em suprir a necessidade da população é defasada, fomentando a desigualdade e de forma indireta colaborando para a evolução do poder das facções. Diante dessa dimensão, na década de 90, Amorim em seu livro destaca uma reportagem do jornal O Globo:

[...] 90 por cento das 480 favelas do Rio são dominadas por quadrilhas ligadas ao Comando Vermelho. [...] os gerentes desses grupos armados de traficantes, sequestradores e assaltantes de bancos impõem suas leis à força aos quase dois e meio milhões de moradores dos morros que dominam" (AMORIM, 2011, p.10).

Assim sendo, o Comando Vermelho (CV), no Rio de Janeiro é pioneiro em "[...] distribuir a droga a partir de uma estrutura vertical e hierarquizada [...]", conforme afirma Manso e Dias (2018, p.8). Embora o crime organizado atue das diversas formas ilícitas, nas palavras de Amorim (2011), estes grupos passivamente atuam na comunidade mantendo um vínculo social, amparando-as e suprindo suas

necessidades como, por exemplo, financiando escolas, médicos, e até mesmo pensão para mulheres abandonadas pelo marido.

Há líderes que são reconhecidos até hoje no Comando Vermelho, como Fernandinho Beira Mar, e hodiernamente é a facção que mais dispõe de faccionados no sistema carcerário brasileiro.

Em contra partida, meados da década de 1990, o Primeiro Comando da Capital (PCC), lidera os presídios paulista, aduz Mingardi:

Ao contrário de outras organizações de presos existentes naquele momento nas cadeias paulistas, eles adquiriram cada vez mais adeptos usando o discurso sindical, de que todos eram iguais, que precisavam se unir, que um companheiro não deveria ser inimigo de outro e que o inimigo comum era a administração carcerária. Com esse discurso, aliado à defesa dos presos mais fracos contra a exploração das inúmeras quadrilhas que infestavam o sistema, as lideranças iniciais foram ganhando simpatizantes entre os mais fracos, sem poder ou influência dentro do sistema. (MINGARDI, 2007, p. 59–60)

Por esse ângulo, o problema arreigava a superlotação carcerária, ocasionando descontrole no sistema penitenciário sem atingir a finalidade de diminuir a criminalidade, mas cooperando para as facções fixarem para mais o seu poder. À medida que essas duas facções tomaram proporção surgia um novo formato em defesa de seus associados.

De acordo com Nagashi Furukawa - ex-secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo evidencia relatos de sua gestão e a consequência dos ataques do Primeiro Comando da Capital, uma delas a megarrebelião em 2001, por ação da transferência de líderes do PCC, “[...] que estavam na Casa de Detenção do Carandiru, na capital, e haviam sido deslocados para penitenciárias do interior do Estado [...]” (FOLHA DE S.PAULO, 2006, *online*). Novamente afirma Furukawa ao ser entrevistado:

É claro que por trás disso existem os problemas com os servidores públicos coniventes, que procuravam dar regalias para determinadas lideranças criminosas em troca de uma paz aparente. Eles foram sendo afastados pouco a pouco. Isso pode ter tido alguma influência, mas o ponto que determinou mesmo essas duas crises foi a movimentação da liderança do PCC. “[...] É claro que quem procura

cumprir a lei sem fazer concessões acaba provocando descontentamento e, conseqüentemente, rebeliões [...]” (FURUKAWA, 2008, p.4).

A instabilidade e disputa de governo em 2006, fez com que o PCC se fortalecesse estendendo a rede criminosa, segundo Manso e Dias (2018, p.77) “A facção havia integrado os lados de dentro e de fora dos muros, mas o governo continuava tratando essas realidades como fenômenos isolados”.

Nesse mesmo tempo, um dos principais líderes do PCC, Marcos William Herbas Camacho, conhecido com Marcola, atestando seu poder, lidera uma série de ataques contra policiais, instituições bancárias e aterrorizando a população ateando fogo nos ônibus.

Entre os chefes do PCC, destaca-se Marcos Willians Herbas Camacho, mais conhecido como Marcola, responsável por liderar rebeliões em 82 presídios, assassinatos de policiais militares e por promover ataques a ônibus e estações de metrô. Fora condenado a 44 anos de prisão por assaltos a bancos, e atualmente encontra-se cumprindo pena (SILVA, 2011, p. 6).

A evolução ininterrupta das organizações criminosas é associada pela ausência de políticas públicas, bem como a superlotação, a quantidade de detentos não suporta as penitenciárias existentes no Brasil. Ao longo de décadas é visível a problematização dentro e fora dos presídios, situação recorrente em todas as regiões brasileiras. Em Goiás, explica Joelson Freitas e Vinicius Santos:

Apesar da constante busca de resgate da dignidade da pessoa humana nos presídios brasileiros, o sistema penitenciário ainda reflete a grande dificuldade do Estado, uma vez que, em Goiás, por exemplo, segundo o atual Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária Ricardo Balestreri, os presídios goianos são comandados por facções criminosas e os investimentos feitos no Estado para resolver o problema da superlotação, como a construção de novos presídios, são medidas que terão efeitos a médio e longo prazo (OLIVEIRA; SILVA, 2018, p. 4).

É Mister salientar, que conforme dados disponíveis no histórico da Secretaria de Administração Penitenciária de Goiás, com a Lei 19.962/2018 passou a ser chamado de Diretoria Geral de Administração Penitenciária - DGAP, sendo a

gestão prisional de Goiás executada pela Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (AGSEP), regulada pelo DECRETO Nº 5.934, DE 20 DE ABRIL DE 2004 do Estado de Goiás, que substituiu a Superintendência do Sistema de Execução Penal (SUSEP), acentua que não existia um sistema de execução penal anterior à criação desse órgão (DGAP, 2018).

Ponderando a operação das facções criminosas, “[...] a integração entre os órgãos e a transparência são palavras-chave para combater a corrupção em todas as esferas [...]” conforme afirma Thiago Galindo Placheski (2017, p. 3).

Apesar da região goiana não se classifica acometer ingerência a segurança do Estado “[...] tem sido alvo de uma intensa operação de crime organizado; este é um fenômeno profundamente articulado e poderoso [...]”. (BALESTRERI, 2018).

Goiás é considerada uma região atrativa ao crime organizado, em 2017 o jornal online o popular elucida a difusão do Primeiro Comando da Capital, no sistema carcerário de Goiás:

Tentáculos do Primeiro Comando da Capital (PCC) se disseminam no sistema prisional do Estado de Goiás. No total, são 50 integrantes da organização já foram identificados em 17 unidades prisionais no Estado, mas assumem papel secundário no controle de crimes ordenados por trás dos muros. O comando dos presídios é disputado por traficantes de drogas que, por causa do dinheiro originado do crime, impõe poder sobre os demais detentos, como ocorre na Penitenciária Odenir Guimarães (POG), a maior do Estado, em Aparecida de Goiânia, na região metropolitana da capital (ALMEIDA, 2017, *online*).

Posto isto, o sistema penitenciário de Goiás, tal como as demais, passa por um processo precário, e o seu efeito influencia diretamente a sociedade, à vista disso, o maior enfrentamento da Segurança Pública é a superlotação, alude o desembargador Gilberto Marques Filho no relatório de inspeção dos presídios de Goiás “o sistema está com sérios problemas e é necessário investimento e melhor manutenção das unidades existentes” (FERNANDES, 2016, p.1).

Estimada a fase conceitual, histórica, e pormenorizado as particularidades das duas maiores facções criminosas, CV e o PCC, ultrapassemos ao sistema prisional institucionalizado, em sua aplicabilidade à lei de execução penal brasileira.

2. ANÁLISE TRATATIVA LEGAL ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS

O primeiro ponto a ser observado é o alicerce norteador do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal, que compreende o princípio da individualização da pena e da humanização na execução penal.

É de suma relevância estes princípios, na qual a individualização da pena significa dizer que os responsáveis pela execução penal são obrigados e de forma concreta respeitar os presos como verdadeiros indivíduos sujeitos de direito, pois mesmo que idênticos o delito, será analisado todo o histórico bem como as condições e diferenças existentes à adaptação da execução da pena.

Semelhantemente, a humanização, na qual é um princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, consagrada na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU, bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse sentido, ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, artigo 5º, III da CF (CONSTITUIÇÃO, 1988).

O Brasil, como um Estado Democrático de Direito em sua essência, visa acautelar os direitos individuais afirma Rodrigo Duque “[...] jamais um princípio da execução penal pode ser evocado como fundamento para restringir direitos ou justificar maior rigor punitivo sobre as pessoas penais” (ROIG, 2016, p.22).

Partindo destas premissas, Claudia Rafaela Oliveira traçou uma análise em que, desde a década de 1933 já se discutia a necessidade de uma legislação específica para tratar de normas penitenciárias. No entanto, foi em 1983 a aprovação do projeto de lei, o qual se tornou a Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, atualmente vigente, Lei de Execução Penal (CLAUDIA, 2018).

Nesse sentido, com advento dessa lei o objetivo é dar cumprimento da pena concretizando as decisões ou sentenças criminais, define o art.1º da Lei de Execução Penal “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Diante da temática abarcada, cumpre salientar a discussão em torno do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), segundo Freire, constitui “nova modalidade

de cumprimento da pena” (FREIRE, 2005, p.123). Assim, determina o artigo 52 da LEP (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019):

A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; II - recolhimento em cela individual; III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; VI - fiscalização do conteúdo da correspondência; VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso (BRASIL, LEP, 1984, artigo 52).

No que diz respeito ao RDD, Nucci (2006) defende sua criação justamente pela necessidade ao combate das organizações criminosas que atuam de forma conjunta com os líderes das facções, utilizando-se de mecanismos ardilosos com objetivo de realizarem atividades ilícitas dentro e fora dos presídios.

Por outro lado, o regime caracteriza violação aos princípios constitucionais e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. O principal problema em nosso ordenamento jurídico brasileiro em relação à sanção disciplinar dada pela redação da LEP é não promover de forma plena a ressocialização, com isso, havendo a violação dos seus direitos.

Desse modo, pode-se ilustrar tal fato com a compreensão de Percival de Souza (2006):

A introdução do RDD [...] inverte a lógica da execução penal. [...] A nova punição disciplinar inaugura novos métodos de custódia e controle da massa carcerária, conferindo à pena de prisão o nítido caráter de castigo cruel. O RDD agride o primado da ressocialização do sentenciado vigente na consciência mundial desde o ilusionismo

(sic) e pedra angular do sistema penitenciário, a LEP.165 Já em seu primeiro artigo, traça como objetivo do cumprimento da pena a reintegração social do condenado, a qual é indissociável da efetividade da ação penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja constância dos dois objetivos legais, castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal, em contradição à Constituição Federal. Queremos um sistema carcerário em condições humanas, não um sistema falido, desumano, no qual sofreremos inúmeras humilhações e espancamentos. Não estamos pedindo nada mais do que está dentro da lei. Se nossos governantes, juízes, desembargadores, senadores, deputados e ministros trabalham em cima da lei, que se faça justiça em cima da injustiça que é aos representantes da lei que se faça um mutirão judicial, pois existem muitos sentenciados com situação processual favorável dentro do princípio da dignidade humana. O RDD é inconstitucional. O Estado Democrático de Direito tem a obrigação e o dever de dar o mínimo de condições de sobrevivência. Queremos que a lei seja cumprida na sua totalidade. Não queremos nenhuma vantagem. Apenas não queremos e não podemos sermos massacrados e oprimidos. Queremos que as providências sejam tomadas, pois não vamos aceitar e não ficaremos de braços cruzados pelo que está acontecendo no sistema carcerário (SOUZA, 2006, p.101-102).

Nesse sentido, “[...] o pioneiro da experiência do Regime Disciplinar Diferenciado é o do traficante Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira- Mar. Segundo o mesmo, o RDD é ‘uma fábrica de fazer loucos’ ” (PINTO, 2017, p.35).

Quanto ao procedimento do RDD nos presídios federais, que são considerados referência nacional e mundial, atualmente, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (2019) revela-se:

Combater o crime organizado, isolando suas lideranças e presos de alta periculosidade, por meio de um rigoroso e eficaz regime de execução penal, salvaguardando a legalidade e contribuindo para a ordem e a segurança da sociedade (DEPEN, 2019, p.2).

De outra sorte, as unidades federais seguem outro padrão, trata-se de um instrumento rigoroso com maiores restrições, motivados para combater as organizações criminosas dentro dos estabelecimentos prisionais. Contudo, aduz o Professor de Direito da Universidade Federal de Goiás e da pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), Gaspar Alexandre Machado de Sousa, “[...] não adianta enviar alguns detentos a unidades federais. “Se você separa, outros vão surgir”[...]”(SOUSA, 2018 *apud* TEÓFILO,2018). Por outro lado, como já demonstrado

no presente artigo, o sistema penitenciário Estadual, está longe de uma efetividade ao cumprimento da pena.

Nessa linha de pensamento, Nucci preconiza a necessidade de uma interlocução conjunta dos órgãos competentes:

Se todos os dispositivos do Código Penal e da Lei de Execução Penal fossem fielmente cumpridos, há muitos anos, pelo Poder Executivo, encarregado de construir, sustentar e administrar os estabelecimentos penais, certamente o crime não estaria, hoje, organizado, de modo que não precisaríamos de regimes como o estabelecido pelo art. 52 desta Lei (NUCCI, 2018, p.84-85).

Sobre essa realidade caótica, já dizia Zaffaroni, “[...] compramos a suposta segurança que o sistema penal nos vende, que é a empresa de mais notória insolvência estrutural em nossa civilização” (ZAFFARONI, 2001, p.27).

De fato, é um sistema que diverge da realidade, exemplo clássico é o crescimento das facções criminosas, como já exposto no presente trabalho de pesquisa, existe uma relação preordenada entre os próprios servidores públicos, dentre eles agentes penitenciários, policiais, atuando com membros dessas organizações, nas quais se vinculam a disseminarem a criminalidade.

Ainda para esse autor (ZAFFARONI, 2001), no que diz respeito ao discurso jurídico-penal, afirma que sua aplicação sem sua finalidade de promover uma verdadeira realidade social, ou seja, de forma coerente e racional, se torna ilegítimo.

Diante dos precedentes apontados, o caráter jurídico e de modo permanente do direito penal é viabilizar o respeito aos direitos fundamentais do homem com ênfase à efetividade da LEP, segundo Foucault, há uma discrepância no poder de punir quanto ao regime diferenciado:

Na passagem dos dois séculos, uma nova legislação define o poder de punir como uma função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, e na qual cada um deles é igualmente representando; mas, ao fazer da detenção a pena por excelência, ela introduz processos de denominação característicos de um tipo particular de poder. Uma justiça que se diz “igual”, um aparelho judiciário que se pretende “autônomo”, mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares, tal é a

conjunção do nascimento da prisão, “pena das sociedades civilizadas” (FOUCAULT, 2009, p.217).

A partir do exposto, passaremos a elucidar a atuação do PCC e CV, na região metropolitana Goiana.

Quanto ao surgimento dessas quadrilhas, aduz Renato Nascimento e Sidney Rodrigues:

[..]acredita-se que o surgimento dessas quadrilhas começou no estado em 2014, e está sendo perseguido em várias cidades do interior de Goiás, onde grupos de criminosos saqueavam bancos com interesse em levantar recursos para sustentar grupos organizados (SANTOS; DOS ANJOS, 2019, p.10).

De um modo geral, acredita-se que as organizações criminosas lideram rebeliões não apenas por se tratar de divisão territorial, más pelo despreparo e negligência do Estado. É de dentro da Penitenciária Odenir Guimarães (POG), que apresentam maior influência, afirma o Sindicato dos Peritos Criminais e Médicos Legistas do Estado de Goiás:

[...]disputa pelo comando do tráfico de drogas em Goiânia entre as duas maiores organizações criminosas[...], [...]a guerra entre as facções responde por 34,3% dos assassinatos na capital[...].De acordo com a polícia, as principais ordens do tráfico no Estado saem destas duas alas da POG. Atualmente, a Ala B é controlada pelo Comando Vermelho, por meio do preso BH e também de José Constantino Júnior, o Juninho. Iterley foi transferido há alguns meses para a penitenciária federal em Campo Grande, mas continua exercendo influência. Já a Ala C agora é controlada pelo PCC. Thiago Topete foi morto durante uma rebelião na POG em fevereiro deste ano e em seu lugar hoje está seu primo, Jhon Kley Pascoal de Souza, que também lidera o braço goiano da facção criminosa. (SINDPERÍCIAS-GO, 2017, p.1-2).

Atualmente, a Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (DRACO), é responsável na investigação, prevenção e repressão das organizações criminosas.

De acordo com a Polícia Civil do Estado de Goiás, em 2018 foi revelado parte da cúpula da facção carioca em Goiás:

foram identificados e presos parte da cúpula do Comando Vermelho em Goiás. Naquela ocasião, foram presos Webert Amaral Dias, vulgo “Boi”, gerente financeiro da facção; Kleber Marques Correa, apelidado de “Gordão”, responsável pelo transporte de drogas e armas de fogo do grupo criminoso, e Thiago Alves de Sousa, mais conhecido como “Quebéqui”, o maior fornecedor de armas de fogo do grupo. Cumpriram-se ainda mandados de prisão em desfavor de Hudson Dias Vieira Filho, que estava presos na ala B da Penitenciária Odenir Guimarães (POG) e de lá gerenciava toda a distribuição de droga e armas de fogo da facção, e de André Luís Oliveira Lima, chefe do Comando Vermelho em Goiás, que já estava preso em Santa Catarina e de lá liderava todas as ações criminosas da facção em território goiano (DRACO, 2018, p.1).

Segundo o jornal Opção (2019), a região centro oeste é considerada um ponto atrativo e favorável ao tráfico de drogas, liderado pelas principais facções, PCC e CV “[...] elas têm “forte” atuação no Estado, com ramificações no tráfico de drogas, roubo de bancos, de automóveis e de cargas, [...]” (HIROSE, 2019, p.6). Assim, nesse sentido:

Relatório do Ministério da Segurança Pública estimou, no final de 2018, que as duas facções tinham, juntas, cerca de 1,5 mil integrantes em Goiás. Segundo dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a população carcerária no Estado é de 21 mil presos, em diversos regimes. Isso significa que 1 em cada 14 detentos é integrante de um dos dois grupos (HIROSE, 2019, p.2).

Insta mencionar, quanto ao Relatório de Inspeção realizado em estabelecimentos prisionais no Estado de Goiás em (2019), na penitenciária Odenir Guimarães (POG), no qual estão presentes além do PCC e CV, o grupo Amigos do Estado (ADE), segundo o relatório, há presença de presos cumprindo o RDD, igualmente, foi confirmada a presença do PCC e CV na Casa do Albergado, porém, sem pessoas presas em RDD. Novamente e de acordo com o relatório:

X Ocupação total superior à capacidade da unidade (art. 85 da LEP)
X N.º de presos por cela superior ao n.º definido em lei (art. 88 da LEP)
X Irregularidade na distribuição dos presos nas celas, com presença de presos provisórios junto a presos condenados e presos primários com reincidentes (art. 84, § 1º da LEP, art. 7º da Resolução n.º 14/94 do CNPCP)
X Falta de programa individualizador da pena privativa de liberdade (art. 6º da LEP)
X Existência de pessoas presas por medida de segurança cumprindo pena junto aos demais

presos (anexo da Resolução nº 05/2004 do CNPCP, e art. 4º, Resolução nº 12/2009 do CNPCP) (CHAVES;SODRÉ;LOPES, 2019, p.23-24).

Não há dúvidas de que tal cenário é maléfico e tanto quanto motivador ao crescimento das organizações criminosas existentes. No dizeres de Foucault, “A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras” (FOUCAULT, 2009, p.253).

Como mencionado no presente trabalho, a dupla mais conhecida no mundo da organização criminosa, Marcos Willians Herbas Camacho, vulgo Marcola, líder do PCC, atualmente preso em segurança máxima no presídio Federal de Porto Velho em Rondônia, e Fernandinho Beira-Mar, o maior traficante, líder do CV, transferido recentemente para o presídio federal de Mossoró no Rio Grande do Norte.

A realidade como já exposto, independentemente do Regime, o crime organizado não para, assim, Camila Holanda Marinho aduz em sua resenha:

[...] o isolamento pode acelerar esses processos, dar espaço para a ampliação desses questionamentos, abrir caminho para o surgimento de uma nova geração de líderes, eventualmente, com outro perfil de atuação, e reconfigurar a estrutura e a dinâmica da facção (MARINHO, 2019 *apud* MANSO;DIAS, 2018,p.10).

Essa expansão, de acordo com o Allan de Abreu em uma reportagem ao Jornal Opção, deriva justamente do tráfico de drogas, o que provoca “[...] um crescimento assustador das organizações criminosas, notadamente o PCC, que hoje opera em escala transnacional, contra uma polícia mal aparelhada e repleta de divisões políticas [...]” (ABREU, 2017 *apud* SALES,2018,p.3).

Constantemente é noticiada matéria nesse sentido, recentemente determinado faccionado goiano, Leonardo Dias Mendonça, no Metrópolis Mais Goiás(2019), preconiza cenário da Operação Ozark-Marco, a qual foi apreendido o segundo maior traficante de drogas, ficando apenas atrás do maior traficante Fernandinho Beira-Mar (CV). O que se percebe, que, não há barreiras que os

impeça de propagarem suas atividades, que de fato é tanto quanto bem organizadas, seja em um regime Federal ou Estadual.

No município de Anápolis, como nos demais presídios em que há presença de membros de organizações, também houve a necessidade da distribuição desses presos, informações do Jornal Opção, “[...] a DGAP teve de distribuir presos de acordo com a facção”. O recém-inaugurado presídio de Anápolis, por exemplo, recebeu líderes do PCC. O de Formosa abriga faccionados do Comando Vermelho (HIROSE, 2019, p.3).

Dessa forma, o crime organizado reflete grande impacto na sociedade goiana. Ou seja, com maior frequência, em virtude da incessante atividade ilícita do tráfico de drogas, em que o medo e a insegurança assolam o cotidiano da população:

A guerra causada pelo tráfico de drogas coloca a sociedade civil entre os constantes combates pelo controle desta prática onde já fez inúmeras vítimas inocentes ao logo destes últimos anos. Sem contar nos pequenos delitos que são consequências da venda ilegal de entorpecentes como um roubo a mão armada de um usuário à um trabalhador que acabou de sair de seu serviço com a finalidade de custear seu vício; a execução de uma pessoa em pleno a luz do dia que estava com dívidas com traficantes, por exemplo (DUTRA; BARBOSA, 2009).

Em resumo, podemos ver que a consequência do tráfico é bem drástica, afetando toda comunidade como também aos familiares dos usuários de drogas, que, para sustentar o vício acometem furtos e roubos.

Não há dúvidas de que a organização criminosa afeta a população de um modo geral, aduz José Manuel de Sacadura Rocha:

[...] pouco ou nada a sociedade disciplinar poderia vir a controlar e maximizar as potências energéticas humanas. Primeiro, porque criminosos são raramente vistos como seres produtivos e reeducáveis. Segundo, porque o contingente desse tipo de “maquinas desejantes” é ínfimo em relação às necessidades produtivas modernas (ROCHA, 2011, p.45).

Diante dos precedentes apontados, de acordo com o autor mencionado acima, pode-se afirmar que estes problemas complexos perduram nos dias atuais,

em que de fato, “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta” (FOUCAULT, 2009,p.251).

Por isso, com a crescente criminalidade, sem muito esforço, depreende-se a ineficácia quanto á ampliação de presídios, bem como a implantação de um sistema enrijecido, sem que, para tanto, haja mudanças com as “máquinas desejanter” (ROCHA, 2011,p.45), ou seja, aperfeiçoamento na concessão de um conjunto de valores e princípios aos aprisionados, melhores condições e principalmente preparando-os ao convívio social, por conseguinte à efetividade da segurança pública.

3. IMPOTÊNCIA DO ESTADO PERANTE A EVOLUÇÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS

Como já exposto, lastimosa a realidade de um Estado fragilizado, tal qual a inexistência de Políticas Públicas e de um Estado Democrático de Direito, onde as populações carcerárias em suas atuações se firmam, instituindo suas próprias regras e leis, segundo Gabriel de Castro Borges Reis, em sua dissertação:

[..]tem-se o estado de exceção como o locus no qual existe uma ruptura do tecido estatal, sendo esta ruptura a zona limítrofe do Estado brasileiro, na qual sua atuação se torna desastrosa do ponto de vista social, político e da garantia de direitos constitucionais e humanos aos encarcerados (REIS, 2019, p.63-64).

A improficiência de políticas públicas, subsequentemente tornam-se avassaladora, neste caso, certo de que não é tratada ou sanada mediante o uso da força para combater a alta taxa de violência no país.

O impacto quanto a essas facções no Estado de Goiás, que trabalham de forma estruturada e bem organizada trazem grandes prejuízos a sociedade, à saúde, e consequentemente movimentam grandes fortunas com o tráfico de drogas.

Segundo explanado, o tráfico atinge todas as idades e principalmente aquelas mais fragilizadas, que carecem do mínimo, porém são subtraídas, levadas ao caminho que muitas vezes não tem volta, entretanto é constitucional em seu

artigo 227 da Constituição Federal, que, além da família é dever do Estado assegurar-los do tráfico de drogas:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (EC nº 65/2010) (BRASIL, 2015).

Ora, não há dúvida de que o mundo do tráfico seja atrativo, com o capitalismo e o mundo consumista em que vivemos cada vez mais os jovens se submetem a esta ilusão, segundo Manso e Dias, “caberia ao Estado e à sociedade educar sobre os males que as drogas causam à saúde e definir limites para a venda, como ocorreu em políticas que levaram à redução do consumo de cigarros” (MANSO; DIAS, 2018, p. 249).

Com o avanço concentrado da criminalidade “resta o desafio representado pela presença e pelo aumento da atuação do crime organizado como o principal desafio para a próxima década” (PEREIRA; WERNER; 2017, p. 108).

Observa-se, que tal cenário tem facilitado o comércio dos traficantes, Goiás, como já explanado está localizado na região central facilitando essa transação, como noticiado no Correio Braziliense (2010, *online*) “está comprovado que o narcotráfico realmente vem mudando sua rota e se estabelecendo na Região Centro-Oeste”.

Além disso, de acordo com o Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime, (UNODC, 2020, *online*) “[...] as fronteiras entre os países hoje são mais permeáveis e o trânsito de pessoas, mercadorias, serviços e recursos é cada vez mais ágil”.

Com efeito dessas falhas a atuação do PCC e CV nos presídios goianos são predominantes o que confirma o Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais de Goiás (2019), patrocinando o crime organizado, por conseguinte aterrorizando a população goiana. Segundo a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás:

Prova disso que, durante todo ano de 2019, em Goiás, foram realizadas diversas operações para apreender grandes e pequenas quantidades de entorpecentes. Além das apreensões, as polícias Civil e Militar desarticularam diversas associações criminosas especializadas nesse tipo de crime. É importante destacar que, simultaneamente às ações de combate ao tráfico, também são realizadas operações policiais que desarticulam outras especialidades criminosas (GOIÁS, 2019).

O número de prisões estão relacionadas ao tráfico de drogas, além dos prejuízos causados no setor econômico, segundo Laura Guedes de Souza “ o tráfico de drogas representa número significativo nas condenações” (SOUZA, 2015, p.17), alcançando a violência dentro e fora dos presídios goianos, conforme relata Cunha “[...]a totalidade dos homicídios são motivados por tráfico de drogas, acerto de contas, disputa de ponto de tráfico[...]” (CUNHA, 2017, p.5).

Por conseguinte, os males que o tráfico de drogas traz são muitas vezes irreversíveis, de modo que traz sequelas tanto para os usuários como também à saúde pública, aduz André Malbergier et al. (2006, p.169) sobre o uso nocivo de drogas:

O uso nocivo de drogas é definido pela CID- 10 como: Um padrão de uso de substância psicoativa que está causando dano à saúde. O dano pode ser físico (como nos casos de hepatite decorrente de auto-administração de drogas injetáveis) ou mental (p.ex., episódios de transtorno depressivo secundários a um grande consumo de álcool).

Comumente é noticiado os problemas causados pela dependência química e o impacto que isso gera “do uso, do abuso, da dependência e o custo social” (LARANJEIRA, 2010, p.4), afetando as famílias carentes as mais vulneráveis, onde não possuem condições tão pouco um suporte para ajudá-los, dessa forma o meio mais eficaz seria a aplicação da prevenção, afirma Otávio Dias de Souza Ferreira:

As conquistas no tratamento de dependentes e na redução dos malefícios à saúde dos usuários de maior sucesso correspondem a experiências de prevenção de danos através de outras esferas de controle social fora do direito penal. A educação, a informação, o respeito à condição digna de pessoa dos consumidores e a abertura incondicional do sistema de saúde público são as melhores formas

de combater os malefícios das substâncias psicoativas (FERREIRA, 2008, p.20 e 21).

Em virtude das questões apontadas, insta salientar a complexidade do problema, pois existem outros fatores que contribuem na fomentação do crime organizado. Com o avanço das tecnologias tem tornado um grande aliado na movimentação do comércio ilegal de armas, de forma que, "o comércio ilegal de armas tem como seu maior financiador o tráfico de drogas" (ROCHA; SILVA, 2018, p. 7). No tocante ao armamento dessas organizações, são adquiridas nas fronteiras do Brasil, afirma Frasson:

[...]o traficante, com sua organização criminoso, utiliza pesado armamento para controle do seu comércio e a defesa do seu bando. Ocorre que, no Brasil o comércio de armas é rigorosamente controlado pelo Estado, motivo pelo qual os traficantes adquirem armas em países vizinhos (Paraguai) entrando no Brasil ilegalmente, resultando em uma complexa rede de contrabando (FRASSON, 2016 *apud* ROCHA; SILVA, 2018, p.9).

Contudo, embora haja grandes operações ao combate do crime organizado, "o Estado não tem se mostrado capaz de atender às demandas mínimas da população encarcerada, o crime organizado e a violência generalizada não estão diminuindo em razão do encarceramento em massa" (SOUZA, 2015, p.18).

Além dessa fragilidade é nítido o quão distante o desfecho desse problema, pois mesmo "com a criação de mais de 180 leis penais desde a promulgação do Código Penal de 1940 até final de 2018, o crime organizado segue em crescimento e expansão, especialmente nas fronteiras (GONÇALVES, 2019, p.2).

Considerando a lacuna desse sistema, afirma Foucault ". a prisão não tem só que conhecer a decisão dos juízes e aplicá-la em função dos regulamentos estabelecidos" (FOUCAULT, 2009, p. 237), nem tão pouco considerar a vida do apenado como um "objeto político" (PAIXÃO, 2019, p.2).

Sabe-se que o maior problema atualmente está na super lotação carcerária como também no endurecimento da legislação sem, contudo, oferecer o mínimo de dignidade aos apenados, segundo Gonçalves:

Em verdade, o que precisa ser feito é ser tratada a causa do problema e não as suas consequências como tem feito o legislador brasileiro. E o problema é o próprio Estado brasileiro, pois, o cerne da questão é um Estado que não respeita a população carcerária, que frequentemente tem ambientes com superlotações, não aplica a humanização das penas e não incentiva a ressocialização prisional, o que reflete no aumento do cometimento de crimes e no inchaço da massa de presos (GONÇALVES, 2019, p. 10-11).

Vale dizer acerca da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental a ADPF 347 MC/DF, que atesta o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), no sistema carcerário:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional” (BRASIL, 2015).

Partindo dessa premissa, cabe ressaltar a mudança do novo “Pacote Anticrime” como conhecido popularmente. A lei 13.964/19 sofreu alterações bastante consideráveis da lei de Organizações Criminosas, a lei nº 12.850/13. Preceitua o artigo 2º, §§ 8º e 9º com a nova redação pela lei nº 13.964, de 2019:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo (BRASIL, 2019).

Segundo Pozzebon “a proposição de medidas violentas de enfrentamento à violência é como apagar o fogo com fogo [...]” (POZZEBON, 2018, p. 62), logo, não

será sanada o impasse com o endurecimento das normas jurídicas, tampouco o pacote anticrime não preencherá a lacuna do sistema prisional brasileiro.

Por certo, que a sociedade cobra do Estado a concretização da justiça, pois a criminalidade no país tem expandido em grandes proporções a violência, de modo que o legislador se utiliza dos preceitos normativos ao anseio da sociedade.

Contudo, consoante o que já exposto quanto ao endurecimento dessas normas, o sistema prisional brasileiro não se encontra favorável para recepcioná-las, de forma que as organizações criminosas aproveitaram da própria ineficácia do encarceramento penal, assim, afirma Coelho e Dias:

Não se pode ignorar que o fenômeno do encarceramento em massa que se instituiu no país sobretudo a partir da década de 1990 é diretamente responsável pela formação das facções criminosas que guardam o traço particular de, no Brasil, terem se organizado a partir do sistema prisional, alimentado sua legitimidade simbólica nas péssimas condições de encarceramento, da superlotação e da violência institucional (DIAS; VITTO et al., 2019, p.389)

Considerando a proposta da lei anticrime e depreendendo-se que a sua finalidade seja para segurança social bem como ao combate à criminalidade, a presente pesquisa, no entanto expõe a deturpação carcerária ao passo de mostrar a crise atual a médio e longo prazo.

Nessa linha de raciocínio aduz Rocha “O sistema, que em seu "deve ser", cumpre a função de ressocialização, na verdade não atende ao leque de condições necessárias para que tal ressocialização ocorra (ROCHA; NEVES, 2018, p.7).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática discutida neste artigo faz alusão à análise entre a evolução das facções criminosas goianas frente à falência da segurança Pública, norteadas à existência da crise no sistema penitenciário, apresentando a falha e as razões das prisões não seguirem a tarefa para qual foram criadas.

Entende-se que foi possível neste trabalho abordar as características das Organizações Criminosas, de modo que configure uma associação de 4 (quatro) ou

mais pessoas estruturalmente coordenada de modo que suas tarefas são divididas e com objetivo de obter vantagens ilícitas.

Ao discutir tal assunto, numa aproximação histórica demonstrou o surgimento do PCC e CV, que em consequência da improficiência do Estado elas encontraram o meio de se expandirem.

Deste modo verifica-se a evolução das facções criminosas no Brasil atuando dentro e fora dos presídios.

Cumprir ressaltar, os princípios da individualização da pena bem como a humanização, os quais são norteadores e de suma importância aos que cumprem a execução penal, de forma que não são aplicadas essas condições aos presos como sujeitos de direito, nos termos do artigo 5º, III da CF (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988).

Nesse sentido, certo de que o sistema penitenciário se encontra em estado de precariedade com as superlotações sem suprir o verdadeiro sentido do cumprimento da pena, de forma a ressocializar o apenado.

Quanto às circunstâncias do Regime Disciplinar Diferenciado, criado para combater as organizações criminosas, no entanto seus efeitos não são suficientes para eliminar estes grupos que trabalham de forma tão estruturadas que até mesmo servidores públicos são coniventes a esta prática criminosa.

Logo, as unidades estaduais seguem um padrão nos quais não tem condições mínimas de suporte a segurança pública, conforme trata Zaffaroni (2001) por se tratar de um sistema falido.

Nessa mesma linha de raciocínio, a obra de Zaffaroni (2001) auxiliou a perceber que nada adianta um discurso jurídico sem que haja a sua finalidade social, em que uma falsa apresentação momentânea e positiva suprirá a solução dos problemas atuais da sociedade.

Por conseguinte, de acordo com a pesquisa, acredita-se que o PCC e o CV surgiram por volta de 2014 em Goiás, sendo o órgão responsável pela investigação, prevenção e repressão das organizações criminosas a DRACO, assim apesar da forte atuação dos órgãos competentes, a região goiana é considerada um ponto favorável aos traficantes.

A situação nos presídios goianos afirma o Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais de Goiás (2019) são comandada por facções criminosas, sendo assim possível entender o funcionamento dessas organizações que tem maior controle na Penitenciária Odenir Guimarães.

Nesse sentido, conclui-se que o impacto na sociedade goiana não é diferente das demais regiões, no qual essas facções através do tráfico de drogas, assaltos, acertos de contas trazem grandes problemas à Segurança Pública do Estado.

Como foi abordado durante o trabalho, um sistema carcerário defasado transgredindo direitos e a própria dignidade humana, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 347 como um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

Dentre esses pontos, vale ressaltar quanto a persistência de legislarem no sentido de tornar mais dura as normas jurídicas penais, sem contudo corrigir o problema, afirma Gonçalves (2019).

Enfim, sabe-se que diante de tudo o que fora mencionado, com o crescimento econômico avança o crime organizado na mesma proporção, vez que suas atuações tirem proveito da conduta representada pela Segurança Pública do Estado, de forma que os apenados não encontram outra saída a não ser se juntarem a esses grupos que oferecem o que o Estado não tem condições de oferecer.

Compreende-se, que com a vulnerabilidade do sistema penitenciária sem, contudo, oferecer os princípios básicos do direito penal, tampouco a ressocialização dos presos, apenas contribuem ao fortalecimento das facções criminosas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleomar. PCC está em 17 unidades prisionais goianas. **O Popular**, Goiânia, Jan. 2017, Disponível em: <<https://www.opopular.com.br/pcc-está-em-17-unidades-prisionais-goianas-1.1210090>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A História Secreta do Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Best Seller, 2011.

BALESTRERI, Ricardo. Goiás é forte agente no desmantelamento de facções criminosas, afirma Balestreri – **SSP**, Goiânia, Jan. 2018. Disponível em: <<https://www.seguranca.go.gov.br/destaques/goias-e-forte-agente-no-desmantelamento-de-faccoes-criminosas-afirma-balestreri.html>>. Acesso em: 20 nov. 2019

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa do Brasil**. promulgada em 5 de outubro de 1988. 48. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

BRASIL. **Governo do Brasil**. Segurança. Conheça o Sistema Penitenciário Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2019/12/conheca-o-sistema-penitenciario-federal>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**: institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 30 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**: Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 11 maio. 2020.

BRASIL. STF. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF**, UNIÃO. Brasília/DF, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 11 maio. 2020.

BRASIL. **UNODC**. Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/index.html>>. Acesso em: 2 maio. 2020.

BRASÍLIA. **LEI Nº 12.855, de 2 de setembro de 2013**: institui a indenização de fronteira para os Analistas-Tributários. Brasília: Diário Oficial da União, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-

2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 11 maio. 2020.

BRASÍLIA. Rota do tráfico muda para o Centro-Oeste - Brasil. **Correio Braziliense**, Brasília, Dez. 2010, Disponível em: <<https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2010/12/03/interna-brasil,225962/rota-do-traffic-muda-para-o-centro-oeste.shtml>>. Acesso em: 17 maio. 2020.

CANEPARO, Karim Cristina. **ENREDOS, DESENREDOS E SEGREDOS: o jovem e o crime organizado**. 160f. Dissertação. 2015 (Mestrado) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

CEPIK, Marco; BORBA, Pedro. Crime Organizado, Estado e Segurança Internacional, **CONTEXTO INTERNACIONAL: UFRGS**, v.33, n.2, p. 375-405, 2011.

DUTRA, Renato Amorim; BARBOSA, Eliana. Uso de medicamentos ansiolíticos em policiais militares. **Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública REBESP**. Goiânia, v. 1, n.2: p. 2-7, jan/jul. 2009.

FERREIRA, Otávio Dias de Souza. Drogas e direito penal mínimo: análise principiológica da criminalização de substâncias psicoativas. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 75, p. 183–235, 2008.

FILHO, Vicente Greco. **Comentários à Lei de Organização Criminosa** : Lei n. 12.850/13. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramalhe. 36. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

FREIRE, Chistiana Russomano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD (regime disciplinar diferenciado)**. São Paulo: Ibccrim, 2005.

GOIÁS (Estado). Ministério da Justiça e Segurança Pública Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Acordo de Cooperação no 17/2011 - Melhoria do Sistema Penitenciário**, Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais De Goiás 123 Período: 08 e 09 de maio de 2019. Goiás, 2019. 79p.

GOIÁS. DGAP. **Histórico**. Disponível em: <<https://www.dgap.go.gov.br/historico>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

GOIÁS. Operação Ozark-Marco. **Mais Goiás**, set. 2019, Disponível em: <<https://www.emaisgoias.com.br/leonardo-dias-mendonca-numero-2-no-traffic-de-drogas-internacional-e-presos-em-goiania/>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

GOIÁS. Poder Judiciário. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** - Reunião prioriza ações de combate à corrupção que auxiliarão o cumprimento de metas do TJ e CNJ. Goiás, Dez. 2017. Disponível em:

<<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/148-noticias-corregedoria/3536-reuniao-prioriza-acoes-de-combate-a-corrupcao-que-auxiliarao-o-cumprimento-de-metas-do-tjgo-e-do-cnj-2>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

GOIÁS. Poder Judiciário. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Jéssica Fernandes- Corregedoria Geral da Justiça de Goiás. Corregedoria lança relatório do raio x das unidades prisionais. Fev. 2016. Disponível em:<<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/148-noticias-corregedoria/15913-corregedoria-lanca-relatorio-do-raio-x-das-unidades-prisionais>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

GOIÁS. **Polícia Civil Estado de Goiás**. Draco prende membros foragidos da cúpula do Comando Vermelho em Goiás em Matrinchã. Disponível em: <<https://www.policiacivil.go.gov.br/delegacias/especializadas/draco-prende-membros-foragidos-da-cupula-do-comando-vermelho-em-goias-em-matrincha.html>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

GOIÁS. **Secretaria de Segurança Pública**. Em média, mais de 150 kg de drogas foram apreendidos por dia em Goiás em 2019. Disponível em: <<https://www.seguranca.go.gov.br/ultimo-segundo/em-media-mais-de-150-kg-de-drogas-foram-apreendidos-por-dia-em-goias-em-2019.html>>. Acesso em: 9 maio. 2020.

GONÇALVES, Antonio Batista. Crime Organizado e a Política Externa: o controle do PCC nas fronteiras mostra a fragilidade da política externa brasileira. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1008, p. 221–243, 2019.

GONÇALVES, Luiz Alcione. **Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil**. 34f. Dissertação. 2012 (Mestrado) Universidade Católica do Salvador, Bahia, 2012.

HIROSE, Rodrigo. PCC e Comando Vermelho travam guerra para dominar o crime em Goiás. **Jornal Opção**, Abr. 2019. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/pcc-e-comando-vermelho-travam-guerra-para-dominar-o-crime-em-goias-177649/>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

LARANJEIRA, Ronaldo. Legalização de drogas e a saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro v. 15, n. 3, p. 621–631, maio 2010.

LEITE, Acácio Zuniga et al. **Brasil: incertezas e submissão?** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019.

MALBERGIER, André et al. **Síndromes psiquiátricas** : diagnóstico e entrevista para profissionais de saúde mental. Porto Alegre: Artmed, 2006.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra** : a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2018.

MARINHO, Camila Holanda. Sobre a Guerra: facções e crime no Brasil. O público e o privado- **Revista do PPG em Sociologia da Universidade Estadual do Ceará-UECE**, p.329-340, n.33, Jan/Jul 2019.

MINGARDI, Guaraci. O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado. **Estudos Avançados**, v. 21, n. 61, p. 51–69, 2007.

MISSE, Michel. Mercados ilegais, redes de proteção e organização local do crime no Rio de Janeiro. **Revista De Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, n.40: 13-25, Out. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Cláudia Rafaela. Execução Penal. **Revista Jus Navigandi**. Publicado e Laborado, Jan. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

OLIVEIRA, Joelson Freitas; SILVA, Vinícius Dos Santos. A superlotação dos presídios brasileiros : um enfoque no estado de goiás sobre a atuação na garantia dos direitos fundamentais dos presidiários. **Biblioteca Digital de Segurança Pública**, p. 14, out. 2018.

PAIXÃO, Juliana Patrício da. **Comentários ao projeto de lei anticrime na mudança na lei no 12.850/13, art. 1o, § 1o**: o estado de coisas inconstitucional e os novos contornos da organização criminosa. 11f. Dissertação. 2020 (Mestrado) Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2019.

PEREIRA, Eliomar da Silva et. al **Criminalidade Organizada Investigação, Direito e Ciência**. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2017.

PINTO, Priscila de Oliveira. **Os aspectos inconstitucionais do regime disciplinar diferenciado**. 56f. Dissertação. 2017 (Graduação) Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

PORTELA, Fábio. Saiba como foi a megarrebelião de 18 de fevereiro de 2001. **Folha De S.Paulo**, São Paulo, fev. 2002, Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u46349.shtml>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

POZZEBON, Fabrício de Ávila. A violência do processo penal: da prisão ao rito. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v.17, p.62, 2018.

REIS, Gabriel de Castro Borges. **Estado e população carcerária: conflito em torno de uma soberania precária**. 131f. Dissertação. 2019 (Mestrado) Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Michel Foucault e o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROCHA, Luiz Cláudio da Silva; NEVES, Alex Jorge Das. **Organizações Criminosas e o Sistema Prisional**. 12f. Dissertação. 2018. Academia de Polícia Militar de Goiás, Aguas Lindas de Goiás, 2018.

ROCHA, Romulo Tassio Lustosa. **Criminalidade Gerada Pelo Tráfico de Drogas**. 13f. Dissertação. 2018. Academia de Polícia Militar de Goiás, 2018.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal : teoria crítica**. São Paulo 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SALES, Yago. Repórter mostra que rota nacional da cocaína passa por Goiás. **Jornal Opção**, Goiás, Mar. 2018, Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/reporter-mostra-que-rota-nacional-da-cocaina-passa-por-goias-120409/>>. Acesso em: 2 mar. 2020.

SANTOS, Renato Nascimento; Dos Anjos, Sidiney Rodrigues. **Forças Policiais do Estado de Goiás no Combate a Explosão de Caixas Eletrônicos e Bancos Privados no Interior de Goiás**. 23f. Comando Da Academia de Polícia Militar de Goiás, Valparaíso, Goiás, Mai. 2019.

SÃO PAULO. **O PCC e a gestão dos presídios em São Paulo**. Novos Estudos - CEBRAP, n. 80, Mar. 2008. ISSN 1980-5403.

SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas**. 228f. Dissertação. 2012. (Mestrado) São Paulo: Universidade de São Paulo, São Paulo, Abr. 2011.

SILVA, Francisco Policarpo Rocha da. Origem e Desenvolvimento do Crime organizado. **Boletim Jurídico**, a.14, n.752, ISSN 1807-9008, Uberaba, Ago, 2011. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/2298/origem-desenvolvimento-crime-organizado>. Acesso em 6 fev. 2020.

SOUZA, Laura Guedes De. Análise Jurídica do Sistema Penitenciário Brasileiro à Luz dos Tratados Internacionais em Direitos Humanos. **Revista Direito em Ação**, Brasília, v. 14, n.1, p. 1–21, 2015.

SOUZA, Percival de. **O Sindicato do Crime: PCC e Outros Grupos**. 1. ed. São Paulo: Ediouro, 2006.

TEÓFILO, Saraha. Falhas estruturais em presídios favorecem facções. **O Popular**,

Goiás, 28 jan. 2018. Disponível em:
<<https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/falhas-estruturais-em-presídios-favorecem-facções-1.1448820>>. Acesso em: 2 mar. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução Vania Romano Pedrosa; Almir Lopes Da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2001.